

## Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro

Diogo de Melo Braga<sup>1</sup>, Marcus de Melo Braga<sup>2</sup>, Aires José Rover<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Alagoas – Curso de Direito  
Cidade Universitária – Maceió – Alagoas - Brasil

<sup>2</sup> Universidade Federal de Santa Catarina – Programa de Pós-Graduação em Engenharia e  
Gestão do Conhecimento  
Campus Universitário – Florianópolis – Santa Catarina - Brasil

**Resumo.** O presente artigo trata da responsabilidade civil pelos danos causados por intermédio das redes sociais no direito brasileiro. Toma-se como ponto de partida uma análise das atividades desenvolvidas nas redes sociais para demonstrar os potenciais danos extrapatrimoniais aos quais se submetem os usuários dos sites de relacionamento. Segue-se com uma análise jurisprudencial acerca de como a questão é tratada no Direito Brasileiro. Acordam os tribunais que, no escopo de melhor tutelar os particulares, devem as redes sociais responder objetivamente pelos danos causados por seus utentes, pois mesmo que não se possa enquadrar a relação no Código de Defesa do Consumidor, em virtude de sua gratuidade, encontrar-se-ia arrimo para tal conclusão na teoria do risco, segundo a qual quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, deve haver obrigação em reparar o dano independentemente de culpa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Redes sociais. Sites de relacionamento. Danos extrapatrimoniais.

**Resumen.** Este artículo trata de la responsabilidad civil por los daños causados a través de redes sociales en la legislación brasileña. Se toma como punto de partida un análisis de las actividades desarrolladas en dichas redes para demostrar los potenciales daños extra patrimoniales los cuales se someten los usuarios de las mismas. Se sigue con un análisis jurisprudencial acerca de cómo el tema es abordado por la ley brasileña. Los tribunales están de acuerdo que, con la finalidad de mejor proteger a las personas, deben las redes sociales responder objetivamente por los daños causados por sus usuarios, porque aunque no se pueda encuadrar la relación en el Código de Protección al Consumidor, a causa de su gratuidad, se encontraría apoyo para tal conclusión en la teoría del riesgo, según la cual cuando la actividad desarrollada implicara, por su naturaleza, riesgo para los derechos de otros, debe haber la obligación en reparar el daño, independientemente de la culpa.

**Palabras-clave:** Responsabilidad civil. Redes sociales. Sitios de relaciones. Daños extrapatrimoniales.

## 1 Introdução

O fim precípua da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Em outras palavras, procura o direito tutelar a atividade do homem que se coaduna com a lei, a moral e os bons costumes, ao mesmo tempo em que obsta, preventiva ou repressivamente, a conduta daquele que contraria tais cânones [1].

No escopo de atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres, cuja natureza pode ser positiva ou negativa, isto é, pode ensejar condutas de dar ou fazer, ou de não fazer, respectivamente. Sob o manto da última, encontra-se o dever geral de não prejudicar ninguém, cunhado sob o brocardo *neminem laedere* [1].

Com advento da internet e sua conseqüente e vertiginosa expansão, atentou-se nos últimos anos para o surgimento de um espaço virtual que permite não só o desenvolvimento do comércio, como também que enseja a prática de diversos atos ilícitos, sendo de destacar os que se referem à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens indesejadas potencialmente lesivas à honra, à divulgação de boatos infames, que podem caracterizar-se como calúnia, injúria ou difamação, à invasão da caixa postal, entre outros [2].

Apesar do longo processo de tramitação do Código Civil de 2002<sup>1</sup>, não trouxe o diploma civilista previsões normativas que pudessem dirimir questões prementes relativas ao comércio eletrônico e à responsabilidade aquiliana no meio virtual.

Nesse diapasão, o presente trabalho objetiva perquirir as idiosincrasias da responsabilidade civil no ambiente virtual, procedendo com um cotejo necessário em face das regras gerais expostas no Código Reale, bem como analisar a jurisprudência majoritária no que se refere aos atos ilícitos perpetrados nas redes sociais, apresentando breve bosquejo acerca dos empecilhos oriundos desse intento.

## 2 Direitos da personalidade na era da internet

A internet nasceu como uma séria de redes interconectadas, que promoviam a troca de informações entre investigadores de distintos centros. A arquitetura da rede tinha o único desiderato de promover esse intercâmbio de informações. O tema da segurança e da privacidade não era motivo de preocupação [3].

Destarte, entre os objetivos básicos que levaram à criação da rede, não estava entre eles a proteção da privacidade dos dados transmitidos em seu âmbito. Assim sendo, a segurança dos dados e informações não integrava a arquitetura original da internet [3].

Os direitos da personalidade, compreendidos como aqueles valores que ostentam matriz na dignidade da pessoa humana, princípio este considerado vetor axiológico de todo ordenamento jurídico, devem ser tutelados sob quaisquer hipóteses. A inviolabilidade do mínimo essencial citado por Ana Paula de Barcellos [4], ou seja, a imperiosidade em se proteger de forma repressiva e preventiva os diversos ataques aos direitos à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade etc., se faz premente na atual conjuntura social. E justamente onde tais direitos estão mais suscetíveis de serem

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)

violados sem vindita legal, a saber, no meio virtual, é que se faz necessário impor os preceitos jurídicos no tocante à sua justa defesa.

## 2.1 Direito à intimidade

No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), recordações pessoais, memórias, diários, relações familiares, lembranças de família, sepultura, vida amorosa, ou conjugal, saúde (física e mental); afeições, entretenimento; costumes domésticos e atividades negociais, reservadas pela pessoa para si e para seus familiares e, portanto, afastados da curiosidade pública [5].

Imprescindível lembrar que as pessoas públicas não podem ser talhadas de seu direito à intimidade, o que se tem é a diminuição de sua privacidade devido à ocupação que se tenha ou do cargo público que assuma.

Com a utilização de computadores e da internet e a conseqüente manipulação de dados pessoais nos sistemas de informação e cadastramento de consumidores, ensanchou-se a possibilidade de invasão da intimidade.

A má utilização desses bancos de dados pode violar o direito à privacidade e da intimidade, mormente diante da possibilidade de cruzamento dessas informações com os demais interessados ou até mesmo sua venda para terceiros com os mais diversos fins, lícitos ou ilícitos.

O mecanismo de *cookies*, por exemplo, permite que sejam gravadas informações no disco rígido quanto às últimas visitas feitas a sites, possibilitando, com isso, levar à caracterização dos hábitos de consumo do usuário [5].

Outro ponto interessante e já com algum posicionamento jurisprudencial é caso dos *spams*, mensagens não autorizadas enviadas ao correio eletrônico de um usuário da rede. Nesse sentido, já se assentou o entendimento de que não havendo solicitação por parte do usuário para receber tais mensagens de cunho comercial, há a violação da intimidade. Destarte, compreende-se que o correio eletrônico seria um espaço indevassável do ser humano. O *spam*, ao invadir uma caixa postal de e-mails, interferiria na vida privada do indivíduo. Isto porque muitas destas mensagens contêm figuras e imagens que podem ser ofensivas para aquele que as recebe involuntariamente [4].

## 2.2 Direito à honra

O direito à honra, à reputação ou consideração social, abrange a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva. Perfila como um direito da personalidade que se reporta ao âmbito do direito civil, mas por ter sido recepcionado pela Constituição Federal (inciso X do art. 5º, CF/88) como integrante dos direitos fundamentais, engendra sua observância não só perante os particulares, mas também em face da esfera pública.

Para que haja dano aos direitos da personalidade não é preciso que haja lágrimas ou sofrimento latente. Faz necessário tão somente que o motivo traga desequilíbrio psíquico para o lesado. Na lesão contra a honra, são levantados dois aspectos: o dano

fato e o dano consequência. O dano fato é o fato em si, que caracteriza dano ao direito da personalidade. O dano consequência é o que leva a extensão do dano, suas consequências, ou seja, os reflexos projetados no indivíduo [5].

Na internet, a informação se propaga em velocidade inimaginável, não sendo possível prever com rigor seu alcance, muito menos o público a que terá acesso. Quando uma informação injuriosa é lançada na rede, o dano é muitas vezes devastador, sendo praticamente impossível lograr êxito no restabelecimento da honra do ofendido que sofreu o opróbrio perpetrado no meio virtual.

A utilização de *nicknames*, apelidos virtuais, facilita tal ação de humilhação, sendo uma clara forma de esconder a verdadeira identidade daquele que se expressa na *web*. Ademais, muitas redes sociais permitem que seus utentes se mascarem sobre o manto do anonimato no intuito de praticar as mais sórdidas e nefastas condutas, o que resulta na dificuldade em reprimir as contumélias praticadas na rede.

### 2.3 Direito à imagem

Albergado na expressão em epígrafe se encontra a proteção de tudo aquilo que se vincule à forma estética e aos respectivos componentes deste atributo, como o rosto, olhos, perfil, busto, e as demais partes do corpo da pessoa que assim a individualizam. Tal direito independe da condição do indivíduo, seus colares socioeconômicos, tais como fama, renome etc., bem como persiste mesmo após a morte, sendo os herdeiros titulares à pretensão de tutelá-los em face das mais variadas formas de afronta.

Na internet, o ambiente virtual é cenário assaz propício à prática de tais condutas odiosas que reclamam energética atitude do Poder Público ou de quem lhe faça as vezes. Exemplo marcante deste tipo de violação é o caso indelével e amplamente divulgado da modelo Daniela Cicarelli, quando um cinegrafista amador a flagrou em momentos de intimidade com seu namorado em uma praia europeia. A cena filmada por um celular foi rapidamente espalhada na rede, dispersando-se pela internet de forma exponencial, impossibilitando qualquer tentativa de controlar o uso danoso da imagem.

Outra dentre as várias formas de denegrir a imagem de alguém via internet é a utilização de fotomontagens feitas através de programas de manipulação de imagens, como o *Photoshop*, e posteriormente vinculadas a sites de relacionamento e redes sociais.

É de clareza hialina a facilidade com que se pode macular a imagem de quem quer que seja no meio virtual, que, dada à impunidade do agressor, ganha ainda mais força. Muitas vezes o que dificulta as tentativas de coibir tais práticas e puni-las com austeridade é a facilidade com que se apagam os vestígios deste tipo de agressão, dificultando a constituição de alguma prova. Para tanto, se recomenda a utilização de uma ata notarial para que o tabelião de notas faça a prova de uma página da internet que contenha tal violação e possa vir a desaparecer. A ele caberia, pois, detalhar minuciosamente o ocorrido, garantindo fé pública ao documento [5].

## **2.4 Direito à privacidade**

Impende, antes de adentrar no tema ora em foco, em nome de uma ciência jurídica primorosa, aclarar as discrepâncias acerca dos vocábulos intimidade e privacidade. A Carta Magna, em seu art. 5º, X, proclama a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Afere-se, portanto, que o direito à intimidade é preceito constitucional fundamental, e deve ser protegido de todas as condutas nefastas perfeitas tanto pelo Estado como, e, inclusive, principalmente, pelos particulares, haja vista que no meio virtual são os últimos os que se propõem à prática dos ilícitos civis.

Retornando à temática do *discrimen* em questão, a intimidade não se confunde com a privacidade, pois esta corresponde às circunstâncias que um indivíduo compartilha com outras pessoas, mais intensamente ou não, ao passo que aquela trata dos aspectos internos, inerentes de cada pessoa, como religião, orientação sexual, orientação política. Apesar da diferença, ambas, privacidade e intimidade, são protegidas constitucionalmente, e de modo a não deixar brechas para que sejam devassadas [6].

Após análise do tema e familiaridade com as definições supra, percebe-se que a importância de se proteger esses preceitos fundamentais encontra óbice não somente na seara jurídica, mas também social. Um indivíduo que tem a sua intimidade violada, desrespeitada, que vê sua privacidade totalmente estripada, não pode nunca estar em paz consigo mesmo, o que tornaria seu convívio em sociedade um martírio. Portanto, se faz mister a defesa de tais direitos, posto que sua depravação e desrespeito atingiriam também uma das maiores conquistas do sistema jurídico, que é a dignidade da pessoa humana.

## **3 A internet: o uso e o abuso**

Após esse breve esclarecimento, cumpre contextualizar o sobredito paradigma jurídico no âmbito das redes sociais. Redes sociais ou sites de relacionamento são relações entre os indivíduos na comunicação por computador. O que também pode ser chamado de interação social, cujo objetivo é buscar conectar pessoas e proporcionar a comunicação e, portanto, utilizar liames sociais.

Ao ingressar em um desses sites, o usuário está buscando pura e simplesmente uma integração e interatividade com amigos, familiares, ou até mesmo pessoas sobre as quais, sem tal instrumento de comunicação, nunca poderiam ao menos ouvir rumores. É essa possibilidade de comunicação com todo o mundo a um preço baixíssimo que faz das redes sociais um atrativo para todas as pessoas, unidas por coincidência de interesses.

Entretanto, essa velocidade e abertura na comunicação criam um número muito maior de abusos, tanto no tocante a veracidade do que é publicado, quanto no que diz respeito ao corrente tema, a responsabilidade civil na internet. É impossível para o servidor controlar quem copia, quem publica qualquer tipo de arquivo, foto, texto ou programa. O simples fato de o servidor postar alguma foto sua ou de parentes abre vistas de sua vida, de sua privacidade, para que qualquer um na rede a veja. Além disso, existe ainda a possibilidade, em alguns desses sites de relacionamento, de se

publicar qualquer coisa, como anônimo. Por um lado, isso traz maior segurança para que o usuário critique algum ente do governo ou para expor barbáries ocorridas em seu país ou comunidade. Por outro, a devastação que pode causar à honra do indivíduo vítima de acusações, mesmo que falsas, é de uma magnitude sem precedentes [7].

A liberdade de expressão trazida pelos servidores de sites de relacionamento traduz uma conquista social incontestável, pois, como visto nos últimos meses, vários povos assolados por tiranias que duraram décadas se utilizaram desses meios para derrubar seus algozes. Foi o caso do Egito, onde a ferramenta do *Twitter* foi de grandiosa contribuição na deposição do tirano Hosni Mubarak, que e encontrava no poder há mais de 30 anos.

A grande questão de tal avanço reside na fragilidade de tal serviço. Apesar de possibilitar a qualquer pessoa expor suas ideias, seus sentimentos, as redes sociais também abrem brecha para abusos, apologia ao crime, ao nazi-fascismo, às drogas, além de ser um instrumento capaz de devastar todo o íntimo de uma pessoa, ao expô-la de forma aberta.

Vale ressaltar, contudo, que muitas das vezes o próprio usuário é o responsável por tal abertura. Assim, o próprio utente do serviço voluntariamente abre sua vida íntima, expõe seus relacionamentos, suas preferências etc. Ou seja, ao tentar interagir com pessoas de seu círculo social, o indivíduo está ao mesmo tempo abrindo sua vida para pessoas estranhas. Entretanto, essa abertura não legitima, obviamente, que se utilizem esses dados de forma perniciosamente. Vale aqui reiterar a máxima, mesmo que analogicamente, presente na doutrina jurídica segundo a qual o direito permite o uso, mas não o abuso.

#### **4 Entendimento Jurisprudencial**

O direito evoluiu, muitas vezes, por meio da mudança na interpretação das normas, prescindindo da atividade legislativa. O Código Civil de 2002 trouxe consigo as aclamadas cláusulas gerais, que proporcionou a criação do direito pelo magistrado de forma muito mais intensa, logrando, com isso, a justiça social em face do caso concreto.

Na seara da responsabilidade civil, é de sabença geral que os textos normativos previstos no diploma civilista seriam insuficientes em face da diversidade de meios e da complexidade das formas de injúria capazes de ensejar indenização por dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência agregaram-se no escopo precípua de preencher tais lacunas, promovendo a proteção dos valores caros que se expõem a constante ameaça.

O resultado já se faz perceber em alguns julgados. No que se refere à responsabilização das redes sociais ou sites de relacionamento, os tribunais têm entendido que responderiam estes pelos danos causados por seus usuários independentemente de culpa. O fundamento de tais decisões se encontraria na teoria do risco, proclamada no Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único, *verbis*: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Tal premissa tem dado azo à aplicação em uma variedade crescente de casos da responsabilidade objetiva, porquanto subsidiária no direito brasileiro – no sentido que o ordenamento pátrio erige a responsabilidade subjetiva como preceito aplicável na generalidade dos casos.

Na apelação cível nº 1.0701.08.221685-7/001, sob color da sobredita teoria do risco, decidiu-se que o prestador do serviço dos sites de relacionamento responde de forma objetiva pela criação de página ofensiva à honra e à imagem da pessoa, posto que abrangido pela doutrina do risco criado.

Isso se explica em virtude dos princípios fundamentais do diploma civilista, com égide da Constituição Federal de 1988, que impõe uma transformação no Direito Privado. É o reconhecimento da dignidade humana como valor fulcral de todo ordenamento que se apresenta como força matriz e motriz das transformações no diploma civilista.

Nesse sentido, exige-se que os particulares se condicionem em conformidade com a solidariedade social, ou seja, que reconheça no outro a dignidade humana que existe em si mesmo, respeitando-a. Em outras palavras, impende encarecer a noção de que na vida em sociedade a liberdade e a igualdade não são suficientes. Faz-se premente a busca da solidariedade, já que é escopo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

Baseado nessa premissa, adotou o Código Civil a teoria do risco, segundo a qual aquele que exerce atividade capaz de gerar algum risco, deve responder pelos danos que dele provirem independentemente de culpa.

Aqui se enquadram as atividades exercidas pelos sites de relacionamento. No acórdão retro, foi decidido que apesar de o serviço prestado ser gratuito, pois se oneroso aplicar-se-ia o Código de Defesa do Consumidor, respondem os sites de relacionamento pelos danos decorrentes do mau uso de seus serviços por parte de seus utentes independentemente de culpa, com espeque na teoria do risco.

Nesse mesmo sentido, no agravo de instrumento nº 468.487.4/0-00, avocou-se novamente a aclamada teoria do risco, sob a intelecção de que a criação de sites de relacionamento, sem qualquer providência ou controle efetivo de identificação dos usuários cadastrados, potencializa os riscos de danos anônimos a terceiros, criando ambiente propício para que se ofendam bens personalíssimos sob a máscara do anonimato. Tal atividade engendraria um risco adicional à ofensa de bens alheios, amoldando-se na dicção do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Outrossim, na apelação cível nº 528.961-4/0, percebe-se outro assentamento no posicionamento da questão pelos tribunais brasileiros. Nela, fora aplicada analogicamente a Lei de Imprensa às informações postadas nos blogues, de acordo com a qual o dono da publicação responde pelo conteúdo publicado em solidariedade com o autor do texto. Na hipótese de impossibilidade em desvelar a identidade do autor, o responsável pelo blogue responde integralmente pelo evento danoso.

De acordo com o referido entendimento, o blogue seria mais um meio de comunicação social e veiculação de notícias e opiniões, sujeitando-se, destarte, quanto aos abusos, à aplicação subsidiária da Lei de Imprensa.

Esse último entendimento não seria nada mais que mais uma aplicação, ainda que implícita, da teoria do risco. O responsável pelo blogue responderia pelos danos

perpetrados por terceiros por intermédio da página independentemente de culpa pelo fato de ter criado as condições propícias para a prática do ilícito.

#### **4.1 A súmula 403 do STJ**

Corroborando tudo que foi explanado até o momento, o Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2009, editou a súmula 403<sup>2</sup> com os seguintes dizeres: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

A decisão do excelso Tribunal se coaduna perfeitamente com as hodiernas necessidades sociais. A desnecessidade em se provar o dano, um dos pressupostos do dever de indenizar, já que presumido como existente, mostra o avanço jurisprudencial na seara da responsabilidade civil.

Nesse caso, uma vez ocorrido o ilícito civil, pode a vítima ser titular de uma pretensão a que lhe seja reparada o dano extrapatrimonial sofrido sem que lhe seja imposta a prova diabólica de demonstrar o prejuízo sentido.

## **5 Conclusão**

Ao longo do trabalho, dado o encadeamento lógico perseguido, algumas conclusões foram paulatinamente anotadas. Contudo, colimando aclará-las objetivamente dentro do estudo, cumpre apresentar breve esboço contendo aquelas que foram mais relevantes ao tema.

O ambiente virtual mostra-se como um cenário propício à prática de diversos ilícitos. Não estão os utentes da *world wide web* sujeitos apenas a danos extrapatrimoniais, em virtude da violação dos direitos da personalidade, como também a danos patrimoniais, que se perpetra por meio do roubo de senhas, da interceptação de dados confidenciais etc.

Nesse sentido, entendeu-se que as redes sociais respondem objetivamente pelos danos causados por seus usuários aos demais utentes do serviço. Tal decisão, quando não possui espeque nas normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, encontra arrimo na teoria do risco, segundo a qual aquele que exerce atividade capaz de ensejar dano que dela provenha, deve responder por eles independentemente de culpa.

## **Agradecimentos**

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Capes, entidade do Governo Brasileiro voltada para a formação de recursos humanos.

---

<sup>2</sup> [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=94439](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=94439)

## Referências

1. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.
2. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104.
3. PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2006.
4. BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
5. BRANT, Cássio Augusto Barros. Os direitos da personalidade na era da informática. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.42, p. 9-29, abr./jun. 2010.
6. MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes. Privacidade e internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, p. 43-55, jul./set. 2004.
7. ATHENIENSE, Alexandre. É possível controlar os abusos no Orkut? **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Magister, ano 2, n. 7, p. 56-58, jul./ago. 2004.